



PREFEITURA DE
Cuiabá

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SISTEMA DE PROTOCOLO
10-644-2016

DATA: 12082016

HORA: 17h'

OF GP Nº 1284/16

Cuiabá-MT, 13 de agosto de 2016.

A Sua Excelência o Senhor

VER. HAROLDO KUZAI

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

NESTA

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência e Dignos Vereadores a Mensagem nº 55/2016 com as respectivas **RAZÕES DE VETO TOTAL** ao Projeto de Lei que “**Disciplina a Exploração do Serviço de Radiodifusão Educativa no Município de Cuiabá e dá outras providências**” para a devida análise em caráter de urgência.

Sendo o que temos para o momento, apresentamos na oportunidade nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

SESSÃO PLENÁRIA
EM 23/08/2016

MAURO MENDES FERREIRA

Prefeito Municipal

1

Gabinete do
PREFEITO



Praça Alencastro, 158 - Centro - 7º andar
Fone: (65) 3645-6029 - Cep. 78.005-508
Cuiabá - Mato Grosso
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br



MENSAGEM Nº 55 /2016

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

No exercício das prerrogativas contidas no artigo 41, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as razões de **VETO TOTAL** aposto ao Projeto de Lei que “**Disciplina a Exploração do Serviço de Radiodifusão Educativa no Município de Cuiabá e dá outras providências**” de autoria do ilustre Vereador Oséas Machado, aprovado pelo Plenário dessa Augusta Câmara Municipal.

RAZÕES DO VETO TOTAL

O ilustre Vereador Oséas Machado apresentou à deliberação dos seus pares o Projeto de Lei em comento, aprovado pelos membros dessa Casa Legislativa, sendo submetido à apreciação do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o estabelecido pela Lei Orgânica Municipal.

Vale consignar que a lei que se visa criar pretende disciplinar a exploração dos serviços de Radiodifusão educativa no Município de Cuiabá, estabelecendo que a outorga da autorização para a execução do referido serviço será concedida mediante concessão e pelo prazo de dez anos, bem como que ficarão sujeitos tais serviços ao pagamento de taxas de valores correspondentes ao custeio do cadastramento, instituindo ainda infrações caso não sejam seguidos os ditames na operacionalização desses serviços, dentre outras normas.

Pois bem. A norma contida na minuta de lei em epígrafe, a toda evidência, disciplina a forma de regulação e exploração de serviços de radiodifusão no Município

2





de Cuiabá, inclusive especificando frequência modulada de operação em baixa potência (25 a 300Watts) colocando alguns ingredientes com cunho educacionais. Todavia, trata-se de assunto de competência privativa da União Federal, a quem incumbe, com exclusividade, dar regramento e editar normas legais em matéria de telecomunicação e radiodifusão.

Cumpre-nos consignar que a Constituição Federal, ao repartir competências entre os diversos entes políticos, confere à União a competência para explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, senão vejamos:

“Art. 21. Compete à União:

(...)

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/95:)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/95:)

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:





a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/95:)

Note-se que, aqui, não se está falando de matéria em que a competência legislativa seria concorrente, onde o Município, em caso de lacunas ou omissões deixadas pela União ou pelo Estado, poderia editar normas de caráter supletivo, mas, sim, de competência privativa da União, seara em que a invasão por Municípios leva, inexoravelmente, à inconstitucionalidade do texto legal editado.

Alem de possuir a competência legal para imisquir-se nesse tema, possui a União ainda caráter privativo sobre a competência para legislar sobre telecomunicações e radiodifusão, conforme artigo acima descrito.

Ainda no que se refere às competências legislativas da União, adverte o Ministro Celso de Mello ser incabível aos estados-membros exercer atribuição legislativa própria da União, vejamos: *Vê-se, portanto, que reside, no art. 22 da Carta Política, um núcleo material em que se concentra a discriminação constitucional de atribuições privativas da União Federal, tornadas inacessíveis, em virtude de cláusula de bloqueio, às demais pessoas estatais, ressalvada, unicamente, a hipótese de autorização excepcional para o Estado-membro legislar sobre pontos específicos concernentes às matérias reservadas, desde que formalizada essa delegação normativa em sede de lei complementar nacional¹.*

Deste modo, emerge claro que não cabe ao Município a iniciativa de leis e/ou regulamentação do tema aqui compreendido nas condições de exploração do serviço de radiodifusão nos moldes colocados no projeto de lei em comento.

¹ STF. Medida cautelar na ADI 1.479/RS. Rel.: Min. CELSO DE MELLO. Decisão monocrática. DJ, 2 ago. 1996





Neste sentido, vejamos alguns entendimentos perfilhados pelos Tribunais Pátrios, na qual configurará flagrantemente inconstitucional se aprovado o presente projeto vindo posteriormente por terra a baixo se persistirmos nesse caminho:

SERVIÇO PÚBLICO DE RADIODIFUSÃO. RÁDIOS COMUNITÁRIAS. OUTORGA. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. LEI MUNICIPAL (MUNICÍPIO DE PONTALINA/GO) DISPONDO SOBRE A MATÉRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DA REMESSA OFICIAL. REMESSA DO PROCESSO À CORTE ESPECIAL. ART. 356 DO REGIMENTO INTERNO. 1. Trata-se de ação civil pública intentada pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, contra o MUNICÍPIO DE PONTALINA/GO, com a finalidade de "condenar o Réu a se abster de conceder outorgas cujo objeto sejam os serviços de radiodifusão, bem como seja declarada a nulidade das autorizações já concedidas, retirando qualquer óbice municipal à atuação da Autora". Na sentença foi julgado procedente o pedido. Entendeu-se que se afigura "inconstitucional a Lei Municipal nº 1/2004 - Município de Pontalina/GO, que, invadindo a esfera de competência legislativa de outro ente político, dispôs sobre matéria de competência privativa da União Federal". 2. De fato, de acordo com o art. 21, XII, a, da Constituição, compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Não obstante isso, a Lei n. 001/2004, do Município de Pontalina/GO, dispôs sobre a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, no âmbito de do referido município. 3. Em seu art. 5º, a referida lei estabeleceu que "a outorga de autorização para a exploração





do serviço de radiodifusão comunitária será concedida pelo Poder Executivo, mediante concessão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, à entidade vencedora em processo de licitação, na forma da lei que rege a matéria, podendo ser renovada por mais 5 (cinco) anos, desde que mantido o interesse da comunidade". Houve até, pelos artigos 10 e 11, a previsão de infrações e penas administrativas. 4. Inconstitucionalidade da Lei n. 001/2004, do Município de Pontalina/GO, com suspensão do julgamento para que fosse ouvido o Ministério Público Federal. 5. Em seguida, remessa do incidente de inconstitucionalidade à Corte Especial. (TRF-1 - REMESSA EX OFFICIO: REO 6389720074013500).

ADIN. LEI Nº 2.901/2007, DO MUNICÍPIO DE CANGUCU, QUE DISPÕE SOBRE A EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO COMUNITÁRIA NO MUNICÍPIO DE CANGUCU, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO COMUNITÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO, CONFORME ARTIGOS 21, INCISOS XI E XII, 'A', E 22, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 1º E 8º DA CARTA ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ÓRGÃO ESPECIAL Nº 70022834733).

CONSTITUCIONAL. CONTROLE ABSTRATO DE INCONSTITUCIONALIDADE ENTRE LEI MUNICIPAL E LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA EXCLUSIVA DA





UNIÃO. POSSIBILIDADE. 1. É admissível controle abstrato de inconstitucionalidade, ainda que o confronto direto e imediato se estabeleça entre norma municipal e norma federal, quando se tratar de competência legislativa exclusiva da União. Em tal hipótese, há “bloqueio de competência”, prestando-se a norma federal somente como parâmetro para evidenciar a inobservância das competências legislativas estabelecidas na Constituição. Precedente do ATF. Lei local que regula a publicidade de contratos administrativos, infringindo o art. 22, XXVII, da CF/88, e, portanto, os artigos 8º e 10 da CE/89. 2. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. Votos vencidos. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 599464211, Tribunal Pleno, Rel. Des. Osvaldo Stefanello, julgada em 20/03/2000).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido rejeitada, eis que possível a proposição de ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal, por violação a normas constitucionais estaduais que reproduzem dispositivos constitucionais federais. Orientação do STF. Mostra-se, outrossim, inconstitucional a Lei Municipal que assegura o direito de privacidade aos usuários do serviço de telefonia, no âmbito do Município de Porto Alegre, no que tange ao recebimento de ofertas de comercialização de produtos ou serviços por via telefônica. Isso porque, ao tratar de matéria atinente a direito civil e telecomunicações, da competência privativa da União, viola o contido nos arts. 1º, 8º e 13, da Constituição Estadual, em consonância com os arts. 21, XI; 22, I e IV; 23; 24, VIII e §§ 2º e 3º e 30, I e II, da Constituição Federal. Ação julgada procedente. (Ação Direta de





Inconstitucionalidade Nº 70007754757, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Des. Leo Lima, julgada em 30/08/2004)

Importante salientar ainda que sequer supletiva ou concorrentemente faculta-se ao Município a edição de norma como a contida no projeto de lei sob apreciação, considerando que o tema abordado não condiz com sua autonomia de auto-organizar-se, mas sim com assunto previsto na legislação federal, esta sim em consonância com a competência privativa da União, qual seja: a de disciplinar explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações e radiodifusão, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais condições para o exercício profissional, como deflui do art. 22, inciso XI e XII, inciso “a” da Constituição Federal. Além do que, o parágrafo único do referido artigo afirma a reserva da competência da União sobre as matérias lá elencadas, tanto que prevê a possibilidade de, através de Lei Complementar Nacional, autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas relacionadas com as mesmas, evidenciando, desta forma, o afastamento da competência dos Municípios para tratarem do tema.

Por oportuno, vejamos o pertinente ensinamento do doutrinador Hely Lopes Meirelles:

No sistema constitucional brasileiro, que é o de poderes enumerados, as competências são, em regra, estanques, salvo as que expressamente a Lei Magna declara concorrentes ou comuns (CF, arts. 23-24). Daí a oportuna observação do professor Odilon de Andrade de que, “delimitada a esfera de competência de cada uma das entidades administrativas – União, Estado, Município -, nenhuma interpenetração pode haver entre elas; nesse sentido é que se diz que, no âmbito de suas atribuições, o Município está acima do Estado e da União,

4





só podendo refreá-lo o Judiciário, por ação própria, quando comete excessos". Ajusta-se essa opinião à dos juristas que consideram a autonomia municipal, assegurada na Constituição, como um direito público subjetivo do Município, para cuja tutela dispõe seu titular de todas as ações e recursos processuais, oponíveis a qualquer poder, órgão, autoridade ou particular que obste ou embarace seu exercício. (g.n.)

Assim sendo, o Município, embora dotado de autonomia política e administrativa, não está isento do dever de obedecer às normas constitucionais que tratam das competências dos diversos entes federados, devendo atuar no estrito âmbito das competências a ele outorgadas pela Carta Magna conforme acima exposto.

Destarte, em que pese o nobre aspecto meritório da proposta, a iniciativa legislativa apresentada, sob o aspecto jurídico, encontra-se eivada de vício formal de inconstitucionalidade, visto que carece ao Município competência legiferante para dispor acerca da matéria ora em discussão.

Importante ainda registrar que o posicionamento firmado, é apenas manifestamente inconstitucional por vício de iniciativa, pois o regramento legal em matéria de radiodifusão **é de competência privativa da União, assinalando ainda que em todo território nacional a matéria atualmente é regulada pelas Leis nº 4.117/1962 (Lei que instiuu o Código Brasileiro de Telecomunicações) e 9.472/1997, de modo que não pode o Município legislar e ou regulamentar mediante autorização, permissão ou mesmo concessão dos serviços de radiodifusão.**

Diante das razões ora explicitadas, que demonstram os óbices que impedem a sanção do texto aprovado, vejo-me na contingência de vetá-lo totalmente, com fundamento no artigo 41, IV, da Lei Orgânica do Município de Cuiabá.





Diante do exposto, Senhores Vereadores, aponho **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei apresentado para autógrafo constitucional, submetendo-o à apreciação dos membros dessa Casa de Leis, aguardando sua acolhida nos termos dos fundamentos jurídicos esposados.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 23 de agosto de 2016.

MAURO MENDES FERREIRA

Prefeito Municipal

